



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Teotônio
Marques Dourado
Filho, nº 1 - Centro

Telefone



74 3641-3116

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30h.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 265 - "DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SR. FABIO JUNIOR LINO NUNES, DO CARGO EM COMISSÃO DE OUVIDOR DO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PORTARIAS

- PORTARIA N 77DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA LIBERAÇÃO PARCIAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DA CARGA HORÁRIA DA SERVIDORA SRA. NAIANE DE CARLOS REAIS, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº:01/2024. DESIGNA SERVIDORES PÚBLICOS PARA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRAS E SERVIÇOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA SEMADES Nº:126/2024 - DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL A HARMONY INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA - HARMONY CENTER, CNPJ - 54.214.159/0001-38

LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA

- AVISO DE LICITAÇÃO CP 003.2024 REF. SISTEMA DE SANEAMENTO INTEGRADO

RESPOSTA AO RECURSO

- AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CP Nº. 001.2024

PARECERES

- PARECER JURÍDICO DE JULGAMENTO DE RECURSO - CP 001-24



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA CEP:
44900-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

DECRETO Nº 265 DE 12 DE MARÇO DE 2024

“Dispõe sobre a exoneração do Sr. **FABIO JUNIOR LINO NUNES**, do cargo em comissão de ouvidor do Município de Irecê e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica de Irecê.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonera o Sr. **FABIO JUNIOR LINO NUNES**, do Cargo Comissionado de ouvidor Geral, do Quadro de Cargos Comissionados do Município de Irecê, Símbolo CAS-03, Seção I, Subseção IV, Art. 30 da Lei nº. 958/2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 12 de março de 2024.

Elmo Vaz
Prefeito Municipal

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116/3118 CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia



**PORTARIA Nº. 77/2024**

Dispõe sobre a Concessão da liberação parcial de 40% (quarenta por cento) da carga horária da servidora **Sra. Naiane de Carlos Reis**, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, e o previsto no Processo Administrativo Nº: 16/2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder liberação parcial de 40% (quarenta por cento) da carga horária da servidora **Sra. Naiane de Carvalho Reis**, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Educação, para cursar o doutorado em tela durante o período de 02 anos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de março de 2024.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 12 de março de 2024.

Elmo Vaz
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA
Praça Brasil, 208, bairro Fórum, Irecê- BA.
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO



PREFEITURA
IRECÊ
Mais Presente
e Mais Futuro

PORTARIA Nº 001/2024 DE 12 DE MARÇO DE 2024.

DESIGNA SERVIDORES PÚBLICOS PARA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRAS E SERVIÇOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Secretário de Planejamento e Administração do Município de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 52, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados por este ente;

CONSIDERADO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

- I. Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;
- II. Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;
- III. Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova elaboração de novo projeto Básico ou Termo de Referência, com antecedência mínima necessária à realização de nova contratação;
- IV. Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;
- V. Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;



PREFEITURA DE IRECÊ
Praça Teotônio Marques Dourado Filho,
N.º 1 . Centro,
Telefone: 74 3641-3116
CEP 44900-000 Irecê . BA

  Prefeitura de Irecê
 www.irece.ba.gov.br





- VI. Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial, aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;
- VII. Informar a área requisitante, em tempo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover respectivas alterações;
- VIII. Propor à autoridade competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;
- IX. Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

- I. Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;
- II. Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;
- III. Indicar as eventuais glosas das faturas;
- IV. Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;
- V. Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento contratual;
- VI. Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas à execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- VII. Manter permanente vigilância sobre as obrigações da contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos da legislação vigente.



PREFEITURA DE IRECÊ
Praça Teotônio Marques Dourado Filho,
N.º 1 . Centro,
Telefone: 74 3641-3116
CEP 44900-000 Irecê . BA

  Prefeitura de Irecê
 www.irece.ba.gov.br



**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os Servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente, atuar como Gestor e Fiscal de Contratos de Compras e Serviços no âmbito da **Secretaria de Saúde** do Município de Irecê:

Fiscal de Contrato

Nome: Natan Ribeiro da Cunha

Matrícula: 773

Art. 2º. Designar o fiscal de cada contrato da **Secretaria de Saúde** do Município de Irecê.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de março de 2024.

Secretaria de Planejamento e Administração, Irecê, Estado da Bahia, 12 de março de 2024.

Paulo Eugênio Matos Amaral
Secretário de Administração e Planejamento

Daniel Cunha Araújo
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA DE IRECÊ
Praça Teotônio Marques Dourado Filho,
Nº 1 . Centro,
Telefone: 74 3641-3116
CEP 44900-000 Irecê . BA

  Prefeitura de Irecê
 www.irece.ba.gov.br



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/Número:

090/DLA/SEMADES/MAR-2024

PORTARIA Nº 126/2024

Dispõe sobre a **DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL** a **HARMONY INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA - HARMONY CENTER** CNPJ **54.214.159/0001-38**, e dá outras providências.

O Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentado na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM4.579/2018, e,

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL pelo Município,

RESOLVE:

Art.1º-Expedir **DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL** a **HARMONY INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA - HARMONY CENTER** CNPJ **54.214.159/0001-38**, com sede na AV PRIMEIRO DE JANEIRO, S/N, ASA NORTE, Irecê, Bahia, CEP: 44.900-000, para execução da atividade: Incorporação de empreendimentos imobiliários, como declarado a SEMADES;

Art.2º - Esta Dispensa não autoriza o empreendimento realizar as seguintes atividades contidas no CNAE:

41.20-4-00 - Construção de edifícios

Art. 3º - Condiciona-se a VALIDADE da presente DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I-Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

II-Gerenciar os resíduos sólidos gerados, de acordo com as normas estabelecidas na legislação ambiental vigente, promovendo o seu armazenamento, coleta e destino final adequados, priorizando a redução, o reuso e a reciclagem dos mesmos;

Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES
Prefeitura Municipal de Irecê - PMI - Tel: 3688-6522 - meioambiente@irece.ba.gov.br



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

III-Utilizar nas suas instalações, equipamentos de combate a incêndio, conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR – 23;

IV - Manter o Alvará Sanitário sempre atualizado (Prazo: durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);

V- Fica extremamente proibida à disposição final ambientalmente inadequada de resíduos perigosos e/ou contaminantes, os mesmos devem ser destinados à empresa devidamente licenciada (Prazo: Durante a vigência desta Inexigibilidade);

VI -Evidenciar sempre que solicitado, a adoção do programa de uso de água, energia elétrica, saúde, higiene e de educação ambiental, dentre outros, em conformidade com a Lei Estadual nº 12.056/2011;

VII -Informar à SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, tais como: incêndios, acidentes de trabalho, entre outros;

VIII -Doar, na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, 257 – Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis e apresentar comprovante, quando solicitado pela autoridade ambiental; (Prazo: Durante a vigência desta Inexigibilidade– apresentar comprovantes);

IX - Obedecer rigorosamente às recomendações e exigências dos programas contidos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho - MTE, adotar medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores atendendo os requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, conforme a Normas Regulamentadoras;

X - Manter o ambiente limpo e ambientalmente adequado para utilização (instalações, cobertura, piso, local para armazenamento de resíduos, dentre outros);

XI - Promover o treinamento dos funcionários, visando orientar a adoção de medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergências de risco;

XII - Gerenciar os resíduos sólidos gerados, de acordo com as normas estabelecidas na legislação ambiental vigente, promovendo o seu armazenamento, coleta e destino final adequados, priorizando a redução, o reuso e a reciclagem dos mesmos (Prazo: Durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);

XIII — Apresentar Relatório de Cumprimento de Condicionantes. (Prazo: No ato de renovação desta Inexigibilidade).

Art. 4º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta Inexigibilidade).



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

Art.5º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento, colocação de novos tipos de produtos ou a execução de qualquer atividade que não esteja autorizada nessa dispensa, seja apresentada à SEMADES antes da realização;

Art. 6º -Esta Dispensa é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 7º - O requerimento de renovação dessa licença deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração do prazo de sua vigência, sendo obrigatória a observância às condicionantes, exigências e restrições, ora estabelecidas.

Art. 8º-A referida Dispensa pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 9º - Esta Dispensa entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 anos.

Irecê-BA, 11 de março de 2024.

Hildegar Mendes de Oliveira

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Decreto: 181/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2024**

O Município de Irecê-BA, faz saber que realizará licitação na modalidade Concorrência Pública nº. 003/2024. Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021. **Tipo:** Menor Preço Global. **Objeto** Serviços de saneamento integrado: pavimentação e saneamento de vias urbanas. **Data da Sessão:** 27 de Março de 2024 às 09:00h. **Local da Sessão:** Setor de Licitações, sito à Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores informações no setor de licitação da Prefeitura. Edital no site: www.irece.ba.gov.br. Joazino A. Machado/Agente de Contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CP Nº. 001/2024**

O Município de Irecê/Ba, torna público que a Procuradoria Jurídica do Município e o Prefeito Municipal analisando os pedidos de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos pelas empresas **DOURADO E SOBRAL LTDA – DON ENGENHARIA**, CNPJ nº. 38.114.215/0001-06 e **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA**, CNPJ nº. 17.093.938/0001-04, no processo licitatório na modalidade da Concorrência Pública nº. 001/2024, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de unidade do Centro Especializado em Reabilitação - CER no Município de Irecê/BA, conforme Proposta de CER nº 13799700000123029/2023, firmada entre o Ministério da Saúde e o Fundo Municipal de Saúde de Irecê/BA, posicionou-se por: **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa: **DOURADO E SOBRAL LTDA – DON ENGENHARIA**, e declarar intempestivo o recurso da empresa **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA**, nos termos do parecer jurídico e na decisão proferida pelo Prefeito. Designo a data de 18/03/2024 às 15:00h para continuidade do certame. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Joazino A. Machado, Agente de Contratação.





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Administração – Setor de Licitações

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 17.093.938/0001-04 e DOURADO E SOBRAL LTDA – DON ENGENHARIA, inscrita sob o CNP/MF nº 38.114.215/001-06, que apresentou razões recursais em face da sua desclassificação na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO - CER NO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA, CONFORME PROPOSTA DE CER Nº 13799700000123029/2023, FIRMADA ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRECÊ/BA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS**

Aduz a empresa **DOURADO E SOBRAL LTDA:**

“Evidente que o Ato Administrativo, seja qual for a sua natureza, pode ser revogado, desde que observados o direito adquirido, sempre resguardada a possibilidade de apreciação judicial. Nesse sentido, face à existência de um princípio da Administração Pública que permite a retirada de vigência, vigor e validade, o Supremo Tribunal Federal elaborou a Súmula de nº 346, versando em seu texto que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

De uma forma geral, foi fixada tal prerrogativa balizada no princípio da autotutela, permitindo a revisão de seus atos, porém de uma forma ilimitada. Acontece que a falta de baliza para tanto atentava ao tempo, o princípio da segurança jurídica.

Posteriormente a referida súmula sofreu alteração, não tendo sido modificada em seu texto, mas atualizado o seu sentido e tombado sob um novo número. Sob esse prisma, surgiu





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

a Súmula 473, advinda do julgamento do Recurso Especial de nº 594.296, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, prescrevendo que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, não restou tal prerrogativa somente firmada pela doutrina e jurisprudência. O amparo legal surgiu entre a elaboração de uma súmula e outra, ambas citadas acima, tornando, no âmbito da administração pública, regulada por lei específica. Nesse sentido, a Lei de nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999, dispôs em seu art. 53 que,

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

De mais a mais, prevê o Instrumento Convocatório de Regência do certame em epígrafe no Item 27.7.

27.7. É facultada ao Agente de Contratação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, desde que não implique em inclusão de documento ou informação que deveria constar, originariamente, na documentação e proposta.

Frisa-se, não há inclusão de informação nova. A proposta inicial foi devidamente preenchida em todos os seus itens.

Ainda, o poder de rever a decisão prolatada na data de 16 de fevereiro de 2024 é plenamente





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

aceito e fomentado pelos Tribunais da mais alta corte, visto que tem a jurisprudência, significativa importância na formação do Direito, conforme prescreve Orlando Gomes, citado por Ricardo Maurício Freire Soares.

Neste sentido, Orlando Gomes (1977, p. 62) observa que a jurisprudência se forma mediante labor interpretativo dos tribunais, no exercício de sua função específica. Interpretando e aplicando o direito positivo, é irrecusável a importância do papel dos Tribunais na formação do Direito, sobretudo porque se lhe reconhece, modernamente, o poder de preencher as lacunas do ordenamento jurídico no julgamento de casos concretos. (Ricardo Maurício Freire Soares, 2017, p.133)

Assim, é uníssono o entendimento da Corte de Contas. Face a afirmativa anterior, é que se expõe o texto do Acórdão 505/2018 do Plenário. Senão vejamos.

“A jurisprudência atual do TCU é no sentido de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (Acórdão 505/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Alega ainda, que: Na mesma linha, a doutrina também assegura um poder-dever à Administração Pública

quando houver incerteza acerca de pontos determinantes e que sem a devida oportunidade à realização diligência, incorrerá em grave erro. Assim, Marçal Justen Filho, 2019, preleciona.





**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

A realização de diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração de diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.

Sob esse enfoque, considerando o que fora apontado nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 das composições auxiliares da proposta de preços, bem como, considerando que nenhum das informações estiverem omissas, apenas em pequena parcela de divergência, bem como a inexistência de majoração nas composições unitárias dos custos, é que se pede.

Por fim requer: Seja recebido o presente expediente, vez que tempestivo e cabível para resolução da presente lide; seja reformada a decisão de desclassificação de julgamento da proposta desta proponente, com vistas ao poder de diligenciar, bem como, de rever os seus próprios atos; sejam julgados procedentes os pedidos aqui formulados, visto que legítimos.”

É o relatório.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:





**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

- a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b. julgamento das propostas;
 - c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d. anulação ou revogação da licitação;
 - e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação,
- relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente **DOURADO E SOBRAL LTDA** materializou na data de 22 de fevereiro de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 23 de fevereiro de 2024 até às 23:59, **não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.**

Em tempo, insta ressaltar que a licitante **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRÉ LTDA** veio a apresentar suas razões recursais apenas em 24 de fevereiro de 2024, hipótese em que já havia sido transcorrido o prazo para tal, de modo que resta comprovado a **INTEMPESTIVIDADE** do recurso administrativo apresentado pela licitante **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRÉ LTDA**. **Frustrado o caráter temporal de admissibilidade da referida peça, bem como da análise do mérito recursal.**

III- DO MÉRITO:

Trata-se a referida análise de mérito às razões recursais apresentadas pela licitante **DOURADO E SOBRAL LTDA**, no bojo da Concorrência Pública nº 001/2024, cujo





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO - CER NO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA, CONFORME PROPOSTA DE CER N.º 13799700000123029/2023, FIRMADA ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRECÊ/BA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS.**

Sobrelevamos que **o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal**, que versam sobre a sua submissão à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da **melhor proposta**, dentre aqueles que **preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública.**

Dito isso, é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

Nestes moldes e, em análise as razões recursais supramencionadas, **fora solicitado por esta assessoria jurídica a emissão de Parecer Técnico pelo setor de engenharia do município, com vistas a verificar se as planilhas apresentadas em fase recursal vieram a sanar os vícios encontrados, em sede de habilitação e classificação das propostas, sem onerar o município ou alteração dos valores das planilhas inicialmente apreciadas.**

Após parecer positivo, é possível aduzirmos que a Administração Pública poderá, durante o curso licitatório, pleitear das licitantes o saneamento de vícios presentes na proposta de preços apresentadas, desde que não haja influência na onerosidade do valor final. Isso significa dizer que **a apresentação de nova planilha de composição de custos é plenamente válida desde que, ao eivar os vícios iniciais, mantenha-se intacto o valor inicialmente proposto.**

Verificamos que esse posicionamento é, inclusive, o aderido pela Corte de Contas da União, uma vez que **é cediço no ordenamento jurídico que as contratações públicas devem priorizar a escolha da melhor proposta, vantajosidade, mas também,**





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

possibilitar o saneamento de vícios àqueles que preenchem os critérios de melhor contratação que a Administração Pública determina nos termos editalícios.

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

Insta ressaltar que o motivo que levou à desclassificação da proposta da recorrente foi:

1.1 – Apresentou leis sociais dentro das composições de preços unitários, divergentes do apresentado na planilha da proposta, ou seja, equívocos na incisão de encargos horistas e mensalistas.

1.2 – Não inseriu os insumos necessários à prestação de serviço para as composições dos itens 29.1.1 e 29.1.3.

1.3 – Não apresentou composições auxiliares que justificam as composições principais de serviços”

Neste sentido, podemos assistir razão ao alegado pela recorrente DOURADO E SOBRAL LTDA, visto que foram sanadas todas as irregularidades técnicas referentes à planilha apresentada, nos termos do atestado pelo setor de engenharia do município. Não há, neste direcionamento, óbice jurídica para não aceitação dos fatos alegados em sede de recurso, visto que os vícios sanados proporcionam a este ente contratante a escolha da melhor proposta e a garantia da aplicabilidade prática dos princípios do art. 37, da Administração Pública.

IV. CONCLUSÃO

Em sede liminar, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela licitante **TARDELLY MAURICIO ABADE SODRÉ LTDA**, tendo em vista a sua **INTEMPESTIVIDADE**.





PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, **conclui-se por CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pelas empresa **DOURADO E SOBRAL LTDA**, tendo em vista sua **tempestividade**.

No mérito, **OPINAMOS pelo PROVIMENTO das razões recursais interpostas**, reformando a decisão desclassificatória da sua proposta de preços pelos motivos dispostos acima.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 12 de março de 2024.

ISAURA NUNES ELÍSIO
Procuradora de Licitações e Contratos
OAB/BA 59536
Decreto nº 1.045/2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/F1F1-774D-AF5B-D9C4-A9DF> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F1F1-774D-AF5B-D9C4-A9DF



Hash do Documento

05fc940a99633cdb7dd15809ddd8c8b602762644cfd0f07463c2be47a327b06f

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/03/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 12/03/2024 16:08 UTC-03:00